



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000430473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000197-06.2024.8.26.0354, da Comarca de Campinas, em que são apelantes PASSARELA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e JÚLIA PASSARELA BRANDÃO ARRUDA, é apelada MARISA MARTINS RODRIGUES.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 29 de abril de 2025

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível n.º: 1.000.197-06.2024.8.26.0354

Apelantes: PASSARELA ADM.DE BENS LTDA E OUTRO

Apelada: MARISA MARTINS RODRIGUES

Comarca: CAMPINAS

Voto n.º: 56.999

Anulatória de sentença arbitral. Autoras que deixaram de juntar procurações aos autos, não obstante intimadas para regularizarem o vício na representação processual. Ademais, quanto a gratuidade de justiça, também foram renitentes em apresentar documentação hábil que comprovasse a hipossuficiência financeira, embora intimadas para tanto, tampouco recolheram as custas processuais. Nítida resistência das apelantes em cumprir as determinações judiciais. Ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo evidenciada. Extinção do processo, sem alcançar o mérito, em condições de prevalecer. Sentença que se apresenta adequada. Apelo desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta, tempestivamente, contra a r. sentença de pág. 1.061, que extinguiu a ação anulatória de sentença arbitral, sem alcançar o mérito, ressaltando a ausência de procurações para exercício da capacidade postulatória dos representantes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

processuais das autoras, bem como a ausência de recolhimento das custas processuais, a evidenciar a ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Alegam os apelantes, em síntese, que a r. sentença merece modificação, pois reconheceu indevidamente a ausência de pressupostos processuais, reportando-se à doutrina. Sustentam que a extinção do processo, sem alcançar o mérito, causou inegável gravame à parte apelante, destacando inclusive, questão prejudicial, haja vista, que foi alegado, na ação originária, a existência de arbitragem patológica, inclusive, com comunicação ao GAECO. Destacam, ainda, a violação ao princípio da instrumentalidade das formas, dificultando a defesa das apelantes, pois as irregularidades apontadas, como a ausência de recolhimento das custas processuais e a falta de juntada de procurações válidas, não comprometem a compreensão da demanda ou a defesa da parte adversa, além do que tais vícios poderiam ser sanados mediante simples intimação da parte autora, transcrevendo, inclusive, ementa de acórdão. Prosseguindo, reitera a alegação de arbitragem patológica, devendo-se, inclusive, aguardar o término da investigação do caso pelo GAECO. Continuando, ressaltam que fazem jus à concessão da gratuidade de justiça, diante da grave crise financeira que enfrentam. No mais, defendem a necessidade de concessão de prazo para a correspondente regularização processual, pleiteando, afinal, o provimento do recurso para anular a r. sentença de extinção do processo combatida.

O recurso foi contra-arrazoado, rebatendo integralmente a pretensão das apelantes, págs. 1.447/1.472.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Houve oposição ao julgamento virtual do recurso pela parte apelante, pág. 1.506.

É o relatório.

2. A r. sentença apelada merece ser mantida.

O devido processo legal se faz presente, haja vista que as autoras, ora apelantes, foram regularmente intimadas para regularizassem os vícios processuais constantes no processo, haja vista o disposto nas págs. 473 e 631, e ainda assim, deixaram de observar os requisitos essenciais para tanto, a evidenciar, de fato, a ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Aliás, referências genéricas e superficiais sobre a necessidade de observância do princípio da instrumentalidade das formas não tem nenhuma consistência no caso em exame, mesmo porque a entrega da prestação jurisdicional, no mérito, exige que a parte cumpra os requisitos específicos para a regular tramitação do processo, o que não ocorreu no caso em exame.

Isso porque, embora regularmente intimadas, as autoras, ora apelantes, sequer lograram instruir o processo com procurações outorgando poderes aos titulares da capacidade postulatória que as representam nos autos, ou seja, foram renitentes em sanar o vício na representação processual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Convém salientar que o art. 104, 'caput', do CPC, norma de natureza cogente, dispõe expressamente que o “*advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração*” e, no caso vertente, não se caracteriza pela prática de atos processuais urgentes, o que autorizaria o advogado, em um primeiro momento, postular em juízo sem procuração. Ora, o processo foi distribuído em julho de 2024 e, até a interposição do apelo, em janeiro de 2025, as apelantes não se dispuseram a juntar procurações válidas ao processo e, no apelo, limitaram-se a pleitear prazo suplementar para a juntada das correspondentes procurações.

Não bastasse, as apelantes não apresentaram qualquer justificativa plausível para o não atendimento da determinação de juntada dos mandatos aos autos, a fim de sanar o vício na representação processual, diga-se, de fácil cumprimento, a evidenciar uma inexplicável e imotivada relutância das autoras em cumprir o comando judicial.

Questão outra, sobre a gratuidade de justiça, as apelantes também foram renitentes em apresentar documentação hábil que comprovasse a hipossuficiência financeira, embora intimadas para tanto, tampouco realizaram o recolhimento das respectivas custas processuais.

Dessa forma, sendo as apelantes negligentes em dar regular cumprimento às mencionadas determinações judiciais, pois deixaram de instruir os autos com procurações válidas e documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira, e tampouco recolheram a taxa judiciária, irretocável a r. sentença que extinguiu o feito, sem alcançar o mérito, reconhecendo a ausência de pressuposto para a constituição e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais dessa E.
Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL – Indeferimento da petição inicial. Extinção do processo sem resolução do mérito conforme art. 485, § 1º, I e III do Código de Processo Civil. Resistência em cumprir as determinações. Inércia da parte autora. Representação processual irregular. Documentos visando à comprovação da hipossuficiência financeira não apresentados. Custas não recolhidas. Extinção que se impunha. Enunciado 13: "O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária" (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003 – Incidência do art. 104, § 2º do CPC. Condenação solidária do advogado nas custas e despesas processuais. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível 1036448-35.2022.8.26.0405; Relatora Marcia Tessitore; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); j. 12/03/2025)

“Apelação. Ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização por danos morais e tutela de urgência. Extinção do feito sem resolução do mérito.

Ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 1. Inércia do autor em cumprir a determinação de juntada de documentos para comprovar fazer jus à gratuidade ou de recolher o valor das custas iniciais. Preclusão temporal. Extinção do feito bem determinada. 2. Recurso de apelação voltado ao pedido de gratuidade que é provido no ponto. Justiça gratuita (art. 98, caput, do Código de Processo Civil). Pessoa física. Os documentos juntados apontam indícios de incapacidade financeira. 3. Sentença mantida, acolhido o pedido de gratuidade nesta fase recursal. Recurso parcialmente provido.” (Apelação Cível 1010260-53.2024.8.26.0625; Relator Elói Estevão Troly; 15ª Câmara de Direito Privado; j. 10/03/2025)

“EXTINÇÃO DO PROCESSO Ação de inexigibilidade de débito c. c. indenização por danos morais - Indeferimento da petição inicial Admissibilidade Determinação de emenda à petição inicial para juntada de procuração com firma reconhecida por autenticidade - Autora não recorre da referida determinação, tampouco a cumpre regularmente - Preclusão - Inércia da autora configura a hipótese de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015 Sentença de extinção mantida Sucumbência da autora, observada a gratuidade da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

justiça. Recurso parcialmente provido, apenas para a concessão da gratuidade processual à apelante.”
(Apelação Cível 1049458-96.2019.8.26.0100; Relator Álvaro Torres Júnior; 20ª Câmara de Direito Privado; j. 10/08/2020)

Por conseguinte, efetivamente, não se identifica embasamento para alteração da r. sentença recorrida, que se apresenta clara, precisa e devidamente fundamentada.

Em decorrência do desfecho da demanda, majora-se a verba honorária para 15% do valor da causa, em observância ao artigo 85, § 11, do CPC.

3. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento ao apelo.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

R355